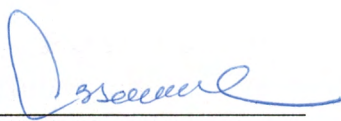
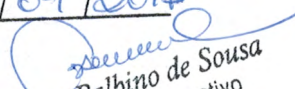


Ano 2017 Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º 204, Liv. 024, Fls. 65v Em 11/09/2017. às 16:40hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º /2017

Autor: Vereador Dr. GABRIEL PEREIRA LOPES (Zé Gota) – PRB e outro

PROJETO DE LEI N.º 047/2017, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 18/09/2017


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS’s) e AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE’s), INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica pela presente Lei, o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS’s) e aos Agentes de Endemias (ACE’s), vinculados às equipes de Saúde da Família, os recursos recebidos do Governo Federal, nos termos das Portarias 1.350/GM/MS/2002; 674/GM/MS/2003; 260/GM/MS/2013; Portaria GM/MS nº 2.031, de 09 de dezembro de 2015, e ainda a Portaria nº 1.243, de 20 de agosto de 2015, que define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE’s, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, todos repassados pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º. Fica autorizado o repasse aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS’s) e aos Agentes de Endemias (ACE’s) o recurso de que trata o artigo anterior é relativo aos valores existentes do exercício 2016.

Art. 3º. Somente fará jus ao recebimento do incentivo previsto nos artigos 1º e 2º desta lei o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Endemias vinculados ao Programa Saúde da Família.

Art. 4º. O montante do repasse será vinculado ao valor recebido do Governo Federal – Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano, no equivalente a R\$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais) por Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias, conforme Portaria nº 314 de 28 de fevereiro de 2014, que estabeleceu o valor vigente para o ano de 2015.

Parágrafo único. O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde, referentes ao incentivo financeiro adicional dos ACS's e ACE's, efetivamente repassado ao Município.

Art. 5º. O valor indicado no artigo 4º será integralmente repassado aos ACS's e ACE's no mês subsequente ao recebimento dos recursos do Governo Federal - Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Os recursos mencionados nesta lei somente serão repassados aos ACS's e ACE's enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da municipalidade em caso de cessação dos repasses pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º. Não haverá incidência de encargos sociais sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

Art. 7º. O valor repassado por meio desta Lei não será incorporado aos vencimentos do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Endemias, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-
MT., 11 de setembro de 2017.


Dr. GABRIEL PEREIRA LOPES

(Zé Gota)

Vereador-PRB

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES

Vereador-PSL

Presidente da Comissão de Economia e Finanças

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Nosso projeto tem como objetivo, regulamentar uma norma que já estabelecida pelo Governo Federal, no que se refere ao repasse dos recursos destinados ao pagamento dos trabalhadores da saúde, neste caso, os Agentes Comunitário de Saúde e Agentes do Controle de Endemias, salientando que não se trata de aumento de despesas para o município, pois são verbas vindas da União, para tais finalidades.


Dr. GABRIEL PEREIRA LOPES

(Zé Gota)
Vereador-PRB
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES

Vereador-PSL
Presidente da Comissão de Economia e Finanças

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Lei, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei do Legislativo 047/2017 do Vereador Dr. Gabriel Pereira Lopes (Incentivo Financeiro Adicional - Agente Comunitário, Agente Endemias).

Barra do Garças-MT, 11/09/2017

Wellinton Pereira da Silva

Wellinton Pereira da Silva
Arquivo - Portaria 24/2013

Parecer nº: 094/2017

Projeto de Lei nº 047/2017, de 11 de setembro de 2017, de autoria do Vereador Gabriel Pereira Lopes - PRB, que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos agentes comunitários de saúde (ACS's), e aos agentes de combate às endemias (ACE's), incentivo financeiro adicional, e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 047/2017, de 11 de setembro de 2017, de autoria do Vereador Gabriel Pereira Lopes - PRB, que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos agentes comunitários de saúde (ACS's), e aos agentes de combate às endemias (ACE's), incentivo financeiro adicional, e dá outras providências."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o Projeto em epigrafe tem como objetivo:

"Regulamentar uma norma que já estabelecida pelo Governo Federal, no que se refere ao repasse dos recursos destinados ao pagamento dos trabalhadores da saúde, neste caso, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes do Controle de Endemias, salientando que não se trata de aumento de despesas para o município, pois, são verbas vindas da União, para tais finalidades."

03. Já o projeto: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos agentes comunitários de saúde (ACS's), e aos agentes de combate às endemias (ACE's), incentivo financeiro adicional, e dá outras providências."

04. É o relatório.

II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado a matéria se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, entendemos que o projeto não pode ser apresentado pelo nobre vereador, sob pena de vício de iniciativa.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Conforme já demonstrado nos itens 07 e 08 a matéria se encontra dentre aquelas cuja propositura é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, uma vez que, a nosso ver, traz aumento de remuneração (inciso I); trata de matéria orçamentária (IV) e imiscui-se em atribuições de secretária (III):

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

11. Aqui é bom lembrar que se aprovada a presente norma, desde que respeitadas as normas ali estabelecidas, a vantagem por ela instituída integrará o salário do servidor de forma permanente, enquadrando-se assim no conceito de remuneração.

“Remuneração. Em sede administrativa é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei...”¹

12. Por outro lado se a matéria trata de remuneração é evidente seu cunho orçamentário.

13. Outra evidência de que a norma é de competência do executivo, é que o programa nacional fora instituído por uma portaria do Ministério da Saúde (e não por uma lei) logo é correta a conclusão de que no município sua regulamentação deva se dar pela Secretaria Municipal de Saúde.

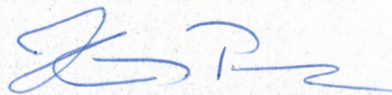
III- CONCLUSÃO

14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

15. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças – MT, 14 de setembro de 2017.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

¹ SILVA, De Plácido e. 31 ed. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense. 2014. p. 1201

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 047/2017 de
autoria do Ver. GABRIEL PEREIRA
LOPES – PRB E OUTRO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

18 de Setembro Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2017.

Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 18/09/17

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

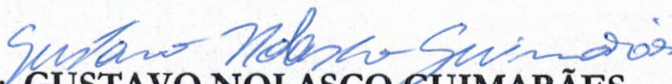
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

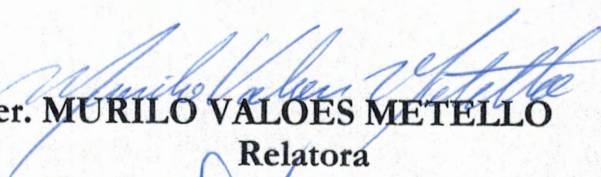
P A R E C E R

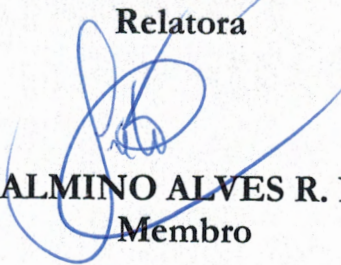
Projeto de Lei nº 047/2017 de
autoria do Ver. GABRIEL PEREIRA
LOPES – PRB E OUTRO

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

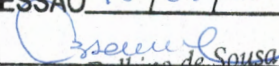
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 18 de setembro de 2017.


Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Presidente


Ver. MURILO VALÕES METELLO
Relatora


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 18/09/2017


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Projeto de Lei nº 047/2017 de
autoria do Ver. GABRIEL PEREIRA
LOPES – PRB E OUTRO

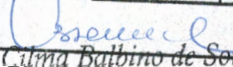
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 18 de Setembro de
2017.

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

Verº. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Relator

Ver. SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 18/09/17

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 049/17 Gabriel Pereira Lopes - PRB e outro

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA – Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 18/07/2017

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/2017